



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO No 423 / 2000
SESSÃO DE 24/10/00

PROCESSO: No 1/3403/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FROTA TIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

2ª CÂMARA

A.I.: 1/406.505

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, face a ausência da ciência do contribuinte do início e término da ação fiscal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a exordial que o contribuinte, acima nominado, importou pneus, conforme as notas fiscais de entrada No 0010, 0011, 0012, 0013, 0015, efetuando o pagamento do imposto devido por meio de cheque, que não foi honrado, pela falta de provimento de fundo. O imposto reclamado corresponde a R\$ 6.728,88. (Seis mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

Dispositivos infringidos: artigos 1º, 17, 66, 68, I, 642, todos do decreto 21219/91, e cominada a sanção do artigo 767, I, c, do referido decreto.

Embasam o lançamento os documentos que dormitam às fls. 03 a 50.

O feito correu à revelia.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, consoante manifestação de fls 57 a 59.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer de folhas 64 / 65, recomenda a confirmação da decisão exarada pelo julgador de 1º grau, que se harmoniza, na sua totalidade, com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS incidente na importação de pneus.

Sob o aspecto da materialidade é inquestionável o cometimento da infração noticiada na inicial, contudo, pode-se, sem maiores esforços, verificar que o agente fiscal deixou de observar formalidades intrínsecas à ação fiscal, prescritas no artigo 726, e, incisos, do decreto 21219/91.

Na verdade, a ação empreendida foi iniciada e concluída sem que fosse dada ciência ao contribuinte, fato que induz à nulidade da autuação nos termos do artigo 32 da Lei 12.732 / 96.

Por outro lado, a reabertura dos prazos pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, que integra este Contencioso não convalida a presente ação fiscal.

Dessa forma, face ao cerceamento do direito de defesa resultante da omissão do agente fiscal, correta a decisão recorrida, não carecendo reparos ou acréscimos, isto posto, voto para que seja conhecido e não provido o recurso oficial para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta PGE.

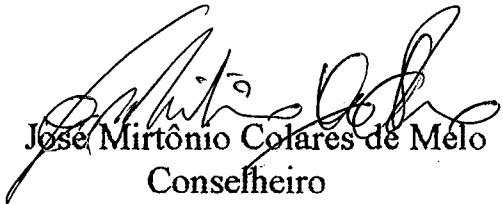
É O VOTO.

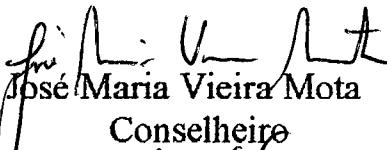
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FROTA TIRE IND. COM. IMPORTAÇÃO

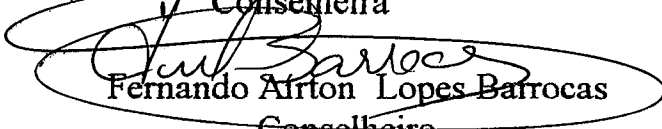
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

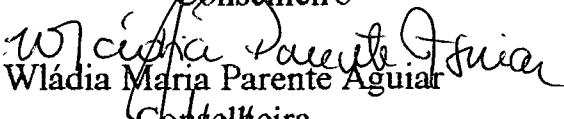

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

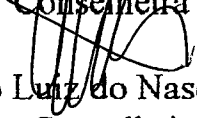

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

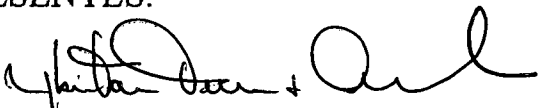

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário